



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0021077-05.2011.815.2001.

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTES: Manoel Bernardo da Silva e Severino Bernardo da Silva.

ADVOGADO: Fabiano Barcia de Andrade.

APELADO: FUNASA – Fundação Saelpa de Seguridade Social.

ADVOGADO: Normando Araújo de Sá e Normando Araújo de Sá Júnior.

EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

O STJ pacificou o entendimento de que os benefícios denominados "auxílio cesta-alimentação" e "décima terceira cesta-alimentação" não são extensíveis aos inativos, porquanto ostentam natureza indenizatória.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0021077-05.2011.815.2001**, em que figuram como partes Manoel Bernardo da Silva e Severino Bernardo da Silva e FUNASA – Fundação Saelpa de Seguridade Social.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Apelo e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Manoel Bernardo da Silva e Severino Bernardo da Silva interpuseram **Apelação** contra a Sentença, f. 189/192, proferida pelo Juízo da 7.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Cobrança por eles ajuizada em face da **FUNASA – Fundação Saelpa de Seguridade Social**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho não é extensível aos inativos, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios, suspensa sua execução, nos moldes do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Em suas razões, f. 193/201, alegaram o caráter remuneratório do auxílio-refeição, nos moldes do art. 458 da CLT, razão pela qual, embora sejam aposentados, fazem *jus* ao recebimento de tal verba.

Requereram o provimento do Recurso para que o pedido seja julgado procedente, e a Apelada condenada ao pagamento do auxílio-refeição, e ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Intimada, f. 22v., a Apelada não apresentou contrarrazões, consoante a Certidão de f. 203.

A Procuradoria de Justiça, f. 208/210, opinou pelo desprovimento do Recurso, ao fundamento de que o auxílio cesta-alimentação é verba de caráter indenizatório não se incorporando à aposentadoria privada complementar.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

O STJ, no julgamento dos REsp nº 1.023.053/RS¹ e 1.207.071/RJ², representativos da controvérsia relativa ao auxílio cesta-alimentação concedido aos

1 RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

4. Recurso especial não provido (REsp 1023053/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011).

2 RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

empregados em atividade, firmou o entendimento de que referido auxílio tem caráter indenizatório e transitório, não sendo, portanto, extensível aos inativos, modificando o entendimento anteriormente adotado por este Tribunal de Justiça³.

Na fundamentação do recurso supramencionado, ficou consignado que o auxílio cesta-alimentação não pode ser computado na complementação de aposentadoria por ser vedada a inclusão de ganhos de produtividade, abonos e vantagens de quaisquer natureza, consoante art. 3º, parágrafo único, da LC nº 108/2001, porquanto não sendo incluído previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, resta inviabilizada a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro do correspondente plano de benefícios.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

6. Recurso especial provido (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012).

3APELAÇÃO JULGADA PELA 2ª CÂMARA CÍVEL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS PARA ESTA CORTE EM RAZÃO DE JULGAMENTO PROFERIDO EM RECURSO REPETITIVO. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE CONTRÁRIA À DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEIÇÃO. MÉRITO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA NECESSÁRIA. RECUR- SO PROVIDO. Compete à justiça comum dirimir litígio que tem por base pacto firmado entre as partes com nítida natureza civil, envolvendo apenas de forma indireta alguns aspectos da relação de emprego. Considerando o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do RESP 1.023.053/rs, representativo da controvérsia relativa ao auxílio cesta-alimentação concedido aos empregados em atividade, deve ser exercido o juízo de retratação pela corte julgadora, para reconhecer que o referido benefício constitui parcela de caráter indenizatório e por isso não integra os proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada, resultando, com isso, na improcedência dos pedidos autorais (TJPB; AC 0044127-31.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 27/02/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZA- TÓRIO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DO STJ PROFERIDO NO RESP Nº 1.207.071/RJ JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. De acordo com a decisão proferida pelo colendo STJ no RESP nº 1.207.071/tj, o auxílio cesta alimentação não é extensível aos inativos, tendo em vista a sua natureza indenizatória. Desprovemento do recurso (TJPB; AC 0026747-58.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 02/04/2014).

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO STJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 543-C, § 74, II, DO CPC. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTAR AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUR INDENIZATÓRIA E NÃO REMUNERATÓRIA INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO ART. 2Q III, DA RES. N4 27/2011, DO TJPB. PRETENSÃO AUTORAL NEGADA. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 Programa de Alimentação do Trabalhador, apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, não podendo ser estendido aos inativos (TJPB, Processo nº 20020080388206001, Quarta Câmara Especializada Cível, Relator Des. João Alves da Silva, j. Em 10/05/2013).

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator